

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0003543-1

Comarca: SANTA CRUZ DO SUL

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Andre Luis de Moraes Pinto

Data Despacho

05/09/2018 Vistos. 1) Conforme decisão proferida às fls. 675/676, foi determinada imediata intimação do gerente do Banrisul para que cumprisse a decisão proferida às fls. 307/312, uma vez que as recuperandas notificaram que a referida instituição financeira vinha descontando, retendo e cobrando os valores dos créditos abarcados pela liminar deferida, inclusive com a incidência de encargos desde 18/05/2018. Em face de tal decisão, a parte demandante opôs embargos declaratórios (fls. 721/733), sustentando, em síntese, que houve omissão do juízo, ao não abordar o pedido de que fosse determinado o estorno, pelo banco, o valor de R\$ 203.898,58. Postulou, portanto, a retificação do aludido decisum, para que fosse determinada a intimação do Banrisul para que efetivasse o estorno supramencionado (somando ao montante de R\$ 1.780,84, oriundo do contrato 42504021). O mandado de intimação do banco foi juntado em 05/09/2018, conforme fls. 733v/734). Nas fls. 735/773 o Banrisul comparece aos autos (petição protocolada em 04/09/2018), manifestando ciência da intimação anteriormente recebida. Relata que, em atendimento ao comando judicial, depositou os valores bloqueados em conta judicial vinculada ao presente feito, totalizando R\$ 182.644,86 (fl. 740), uma vez que as recuperandas não teriam demonstrado com clareza como alcançaram a quantia anteriormente referida (R\$ 203.898,58). Refere, ainda, que as recuperandas teriam arrolado todos os seus créditos na classe quirográfica; todavia, salienta que, na verdade, grande parte dos seus créditos não estariam sujeitos à recuperação judicial, em virtude da garantia fiduciária de recebíveis e de máquinas e equipamentos. Asseverou que protocolizou sua habilitação/divergência perante a administradora judicial. Até que seja decidida a classificação de seus créditos, postula o Banrisul que o montante por ele depositado seja mantido em conta judicial, vedando-se seu levantamento pelas recuperandas. Relatei. Passo a decidir. Primeiramente, entendo que, com o depósito da fl. 740, perde-se (ao menos parcialmente), o objeto dos aclaratórios opostos pelas recuperandas às fls. 721/733, motivo pelo qual deixo de recebê-los. Ainda que se discuta eventual diferença do montante depositado e aquele perseguido pelas recuperandas, entendo que tal questão merece deliberação deste juízo após a manifestação das partes. Dito isto, sobre a manifestação do Banrisul, oportunize-se vista às recuperandas e à administradora judicial, fazendo-se os autos conclusos para decisão, na sequência. Até lá, entendo prudente que os valores da fl. 740 sejam mantidos em conta judicial vinculada ao presente feito, como pretende a instituição financeira. 2) Outrossim, em atenção à manifestação da administradora judicial (fls. 612/313), esclareço que entendo que os prazos deverão ser contabilizados em dias úteis, pela sua natureza processual, e a teor do art. 219, do CPC. Intimem-se. Dil. legais.

Data da consulta: 10/09/2018**Hora da consulta:** 15:48:08